

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 431, de 24 de Novembro de 1942, é criado um consulado de 4.ª classe em Beirute.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Agosto de 1957.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas
e Comunicações

Repartição dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 16 389

Tendo-se reconhecido a conveniência de se estabelecer a obrigatoriedade de registo para os vales de correio emitidos nas províncias ultramarinas com destino a Lisboa e Porto, à semelhança do que pratica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones da metrópole no seu serviço interno:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 41 001, de 14 de Fevereiro de 1957, seja obrigatória a formalidade de registo para os vales de correio emitidos nas províncias ultramarinas

com destino a Lisboa e Porto, qualquer que seja a importância da sua emissão.

Ministério do Ultramar, 27 de Agosto de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 41 245

Considerando que o projecto de ordenamento das matas da bacia hidrográfica do rio Lis, elaborado pela 3.ª Repartição Técnica da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, mereceu parecer favorável da secção florestal do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Considerando que, em virtude do estado actual dos povoamentos, se deve estabelecer para estas matas um plano de ordenamento que permita a exploração que melhor se coadune com os interesses nacionais e regionais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o plano de ordenamento das matas da bacia hidrográfica do rio Lis.

Art. 2.º O regime de exploração das matas a que se refere o artigo anterior será o de alto-fuste regular, com realização de cortes rasos seguidos de sementeira artificial, para as matas de Pinheiros, Quintas, Marrazes, Azabuchos, Bailadouro e Parceiros, que constituem uma única série de exploração.

Art. 3.º Este ordenamento será objecto de revisão em períodos nunca superiores a dez anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.